



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº: 0015725.09.2016.814.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPETRANTE: DIOLENO SOUZA GUIMARÃES  
ADVOGADA: DEBORA SECHIN MELAZO – OAB/PA Nº 19300  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E DIRETOR HOSPITAL OPHIR LOYOLA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. PRECEDENTE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

I – O conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas é de responsabilidade solidária entre a União Federal, Estados e Municípios - art. 23, II, da CF/88 e 4º, § 1º, da Lei nº. 8.080/90 - possuindo qualquer dessas entidades legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, de sorte que não há como ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Saúde do Estado do Pará.

II - O Supremo Tribunal Federal no RE 855.178, com julgamento pela sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência acerca do direito dos necessitados a tratamento médico adequado, obrigação inserida entre os deveres da União, Estados e Municípios, inclusive enfatizando a solidariedade entre os entes federados e a Primeira Seção do C.STJ, no julgamento do RMS 38.746/RO, reconheceu a legitimidade de Secretário de Saúde de Estado para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança que objetiva a garantia de fornecimento de medicação ou acesso a tratamento médico, por considerar sobretudo a relevância do bem jurídico sob risco. PRELIMINAR REJEITADA.

III – MÉRITO. Devidamente comprovada por prova pré-constituída a existência de direito líquido e certo postulado de necessidade do tratamento médico, por meio dos documentos médicos subscritos por profissional.

IV - Não incidência da Teoria da Reserva do Possível ou alegação de limitações orçamentárias, uma vez que a matéria posta em debate versa sobre proteção à saúde, a dignidade da pessoa humana e à vida, direitos fundamentais superiores a qualquer outro bem jurídico. Precedentes STF e STJ.

V - O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação para tratamento médico eficaz para a enfermidade.



VI- Possibilidade de fixação de multa pelo descumprimento de decisão judicial em caso de fornecimento de medicamento. Recurso Especial Repetitivo nº 1069810/RS.  
VII – Segurança concedida para confirmar a liminar deferida, à unanimidade.

### ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJE/PA, à unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária da Seção de Direito Público, realizada no dia 02 de julho de 2019. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Belém (PA), 02 de julho de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº: 0015725.09.2016.814.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPETRANTE: DIOLENO SOUZA GUIMARÃES  
ADVOGADA: DEBORA SECHIN MELAZO – OAB/PA Nº 19300  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E DIRETOR HOSPITAL OPHIR LOYOLA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

### RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar impetrado por DIOLENO SOUZA GUIMARÃES contra ato praticado pelo DIRETOR GERAL DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA DR. LUIZ CLAUDIO CHAVES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DR. SÉRGIO AMORIM E SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE VICTOR MANUEL JESUS MATEUS.



Narra a inicial que o paciente é portador de câncer gástrico, pelo que sua proteção e recuperação exigem o encaminhamento e internamento, pois, como se prova, o paciente encontra-se em grau avançado, fazendo ascite (nome dado ao acúmulo de líquido no interior do abdome), com dificuldades para alimentação e sentindo muitas dores, com possibilidade de óbito.

Assevera que, segundo irmã do paciente, Sra. Sônia Souza Guimarães, desde o dia 12 de dezembro de 2016, o paciente encontra-se em fila de espera de leito no Hospital Ophir Loyola para tratamento de sua enfermidade, prescrito e encaminhado pelo profissional que o acompanha e que em prévia análise, precisa com urgência começar a quimioterapia, pelo fato do tumor se apresentar em amplas proporções, tão grande que não tem como ser retirado.

Pontua que, para ser feito tratamento de quimioterapia se faz necessário a execução de alguns exames, tais como: TC de pelve com contraste, TC de Abdome superior com contrastes, EDA, que foram prescritos ao impetrante, entretanto, o Hospital não pode fazer de urgência por motivos alheios ao conhecimento deste.

Além disso, por se tratar de câncer no estômago, desde o dia que fora encaminhado para internação, o paciente vem sentido muitas de dificuldades para se alimentar, o que se agravou nas últimas 48 horas, em que este não consegue mais ingerir nada, pois existe desconfiança que o tumor esteja obstruindo a entrada do estômago.

Registra que um dos motivos da urgência deste internamento é o fato do paciente não conseguir se alimentar, pois segundo sua médica, ele deveria ser internado de urgência para inserção de uma sonda alimentar para que possa reestabelecer sua nutrição mínima, já que o mesmo está com hoje com 40 quilos, e tal procedimento pode ser feito quando o paciente está internado. Enquanto isso não ocorre, o impetrante padece vomitando tudo o que consegue ingerir até mesmo água, estando desidratado, podendo vir a óbito.

Assevera que o quadro de ascite só é possível ser revertido através de uma micro cirurgia ambulatorial, que no caso do Hospital impetrado, só é possível ser realizado em pacientes internados, além disso, o acúmulo pode comprimir os órgãos e até mesmo causar uma parada cardíaca.

Afirma que a família do impetrante procurou outras unidades particulares, para que fosse realizada a remoção do líquido, entretanto, não fora possível, pois segundo informações, dentre elas, o Hospital Porto Dias, ‘a partir do momento em que o paciente desse entrada nesta unidade ou assim como outra particular, mesmo que apenas para a remoção do líquido ascético, o mesmo perderia sua vaga na fila de espera de leito da rede pública.

Reputa que a Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde pública o status de direito fundamental, previsto no Capítulo II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo II (art. 6º da CF), portanto, os serviços da saúde são considerados expressamente de ‘relevância pública’, por força do art. 197. Destarte o Município de Belém (Secretaria Municipal de Saúde) e o Estado do Pará (Secretaria Estadual de Saúde) tem o dever de promover, proteger e recuperar a saúde do impetrante, custeando o tratamento necessário, por meio do imediato encaminhamento em todas as



modalidades, seja ambulatorial ou em internação.

Requeru, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 12.016/2009, liminar, a fim de que seja lhe disponibilizado leito (internação) para tratamento de sua patologia (câncer de estômago), devendo lhe ser colocada a sonda alimentar, como a realização de paracentese (retirada do líquido do abdome) e feitos os exames TC de pelve como contraste, TC de abdome superior com contraste, TEDA, para a autorização da quimioterapia/radioterapia, como também, a remoção via ambulância do paciente, caso necessário, sendo arbitrada astreinte, inclusive com bloqueio e sequestro de verbas públicas, em caso de descumprimento, no importe de R\$ 1000.000,00, em caso de descumprimento.

Juntou documentos.

Era o necessário.

Por meio da decisão de fls. 24/27, o Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior deferiu a medida liminar pleiteada, determinando para que as autoridades coatoras procedam a imediata internação do impetrante em Hospital Público, para tratamento de sua patologia, consoante os documentos de fls.16/22, ou em caso de inexistência de leito na rede pública, que as autoridades coatoras arquem com todos os custos em Hospital da Rede Particular, em caso de descumprimento, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, a ser suportado, cumulativamente, por cada pessoa jurídica de direito público (Estado e Município).

A autoridade coatora, Secretário de Saúde do Estado do Pará, prestou informações às fls. 38/45, aduzindo, a perda de objeto em razão de o impetrante ter sido internado no dia 18/12/2016 e obtido alta médica em 20/12/2016, pelo que pugna pela extinção do processo. Argumenta, também, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, que em razão da descentralização dos serviços de saúde e, considerando que o Município de Belém possui Gestão Plena dos recursos recebidos do Estado do Pará e do Fundo Nacional de Saúde, bem como o disposto na Lei nº 8.080/91 que regula o SUS, demonstra-se que a responsabilidade quanto ao fornecimento de medicamentos é exclusiva do Município de Belém.

No mérito, destaca as providências adotadas para o cumprimento da decisão e a inexistência de negativa de pronto atendimento ao impetrante, tendo a SESPA informado que o referido paciente já possui procedimento administrativo (2016/475535) deferido para a aquisição do medicamento solicitado, caracterizando o comprometimento do Estado com o cumprimento de sua responsabilidade e com a liminar deferida.

Aduz a inexistência de direito líquido e certo do impetrante e que a canalização de recursos para situações individualizadas, independentemente do valor a ser destinado, fere o espírito das normas constitucionais que é o de propiciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, previamente planejados de forma a atender às necessidades da população. Nesse sentido, diz que resta claro que os pedidos da presente ação não podem prosperar, devendo ser revogada a liminar e ao final denegada a segurança, pois a decisão põe em risco a própria continuidade das políticas de saúde pública, desorganizando a atividade administrativa e impedindo a alocação racional de recursos públicos, sendo impossível a intervenção do



Judiciário.

Desse modo, requer a revogação da medida liminar e, acolhendo as preliminares suscitadas, seja extinto o processo sem julgamento do mérito ou excluído o Estado do Pará da lide por ser parte ilegítima e, no mérito, se ultrapassadas as preliminares, denegue a segurança.

O Diretor Geral do Hospital Ophir Loyola pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por seu turno, o Município de Belém requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito ante a perda do interesse processual e, ainda, a revogação da multa aplicada.

Ministério Público do Estado do Pará ofertou parecer às fls. 76/87, opinando pela concessão da segurança pleiteada.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de Plenário Virtual.

Belém, 04 de junho de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO Nº: 0015725.09.2016.814.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

**IMPETRANTE: DIOLENO SOUZA GUIMARÃES**

**ADVOGADA: DEBORA SECHIN MELAZO – OAB/PA Nº 19300**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E DIRETOR HOSPITAL OPHIR LOYOLA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**VOTO**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do mandamus.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda, tendo em mira a responsabilidade solidária dos entes federados nas temáticas que envolvem saúde.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a responsabilidade dos entes federados no RE 855.178 RG/PE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento em 05/03/2015, reconheceu a existência de Repercussão Geral – Tema 793, sob a tese que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

Desse modo, a pessoa destituída de recurso financeiro está qualificada a



esse atendimento pelo Poder Público, podendo pleitear tratamento de saúde a qualquer um dos entes federativos, sem a necessidade de chamamento dos demais à lide, não cabendo a qualquer deles mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Assim, não se acolhe a suscitação de ilegitimidade. Logo, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso à saúde.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, reafirmada em recentes precedentes:

STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE –



LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) – DOUTRINA – PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

Além disso, é necessário ressaltar que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente e o dever de prestação de sua assistência, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é compartilhado entre todos os entes da Administração Direta, quais sejam a União, os Estados e os Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis.

Assim, não há como ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Preliminar rejeitada.

De outra banda, no que se refere a alegação de perda superveniente do objeto, anoto que essa alegação não merece prosperar, tendo em mira que o objetivo do impetrante não se restringiu a internação e aos exames realizados, não sendo demonstrado que foi efetivamente cumprido os pedidos do autor descritos na inicial, dentre eles até a inserção de sonda alimentar.

No que tange ao pedido do Município de revogação de multa aplicada, mister se faz ainda destacar que a multa cominatória possui a finalidade de forçar o cumprimento de uma ordem judicial em uma obrigação de fazer ou não fazer, demonstrando, assim, o seu caráter coercitivo, uma vez que devem servir para impelir psicologicamente o devedor de determinada obrigação ao seu adimplemento.

Nesse desiderato, colhem-se dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DO ESTADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido



dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissivo o acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, segundo a qual é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

3. Relativamente ao art. 461 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 885.840/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

3. Na hipótese, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.





4. Agravo Regimental desprovido.  
(AgRg no AREsp 561.797/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,  
PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)

Por tais motivos, entendo válida a sanção cominatória, equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia descumprimento da obrigação de fazer assinada em liminar, sendo certo que o valor não se revela exorbitante, mas sim impulsionador de correta e prudente conduta da Administração.

Ante todo o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, forte na certeza do direito líquido e certo do impetrante, na gravidade da patologia e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável, confirmo a liminar deferida, concedendo em definitivo a segurança, determinando que a autoridade coatora forneça ao impetrante o tratamento médico, nos termos em que fora prescrito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512, do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém, 02 de julho de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

Relator